



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0303.2/2020

“Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende extinguir da legislação estadual a escala de serviço de 24h de serviço por 48h de descanso aplicada exclusivamente aos servidores Bombeiros Militares de Santa Catarina.

A proposta é simples e está estruturada em dois artigos. O primeiro trata de revogar o inciso XVI e o parágrafo 5º do art. 3º da 16.733/15 e o seguinte trata do início da vigência da lei, caso aprovada.

Os itens revogados têm a seguinte redação:

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de serviço:

(...)

XVI – 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão;

(...)

§ 5º A escala de serviço prevista no inciso XVI deste artigo aplica-se exclusivamente ao CBMSC.

(grifei)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de setembro do corrente e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, na forma regimental, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I c/c seus arts. 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Sob a ótica Constitucional, vê-se que a proposta esta adequada a Carta Magna, conforme preconiza o inciso XIII do Art. 7º, CF, que define a duração do trabalho não seja superior a 8h (oito horas) e que a jornada semanal de trabalho normal não supere 44h (quarenta e quatro horas).

Seguindo na análise da legislação aplicada à espécie, a Constituição Estadual de Santa Catarina limita, no seu artigo 27, inc. IX, traz que a duração normal do trabalho dos servidores estaduais em 8h (oito horas) diárias e 40h (quarenta horas) semanais; no mesmo sentido, o artigo 23 da Lei 6.745/85 - o Estatuto do Servidor Público de Santa Catarina – restringe a jornada de trabalho à 40h (quarenta horas) semanais revelando que a medida aqui perseguida também se alinha à legislação estadual.

O que se busca é tão somente o equilíbrio entre os servidores e adequação as jornadas de trabalho, visto que o teor do §5º do Art. 3º da Lei 16.773/15, considera a jornada de exceção unicamente ao Corpo de Bombeiros Militar.

A história recente do Estado responde essa dúvida, quando a Lei 16.773/15 foi sancionada, não havia quadro de servidores Bombeiros Militar para

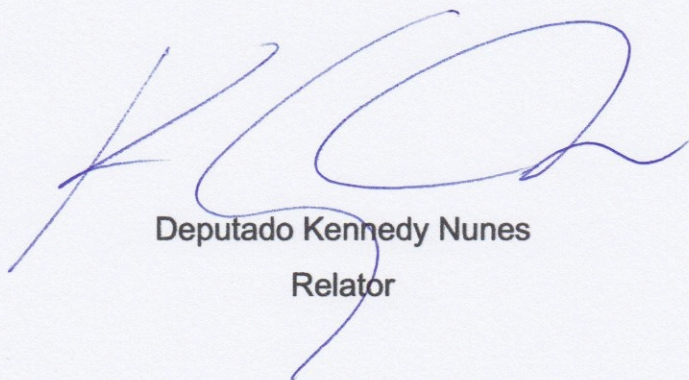


sustentar a efetiva prestação do serviço com a diminuição das horas de trabalho da escala. Com o advento da Lei 13.954/19, que autoriza os Estados a contratarem militares temporários para suprir as demandas reconhecidas de pessoal esse argumento se dissipa.

Isto posto, não se percebe mais a necessidade de manutenção da exceção direcionado à uma única classe de servidores do Estado.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, propugno voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0303.2/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin.

Sala das Comissões,



Deputado Kennedy Nunes
Relator